



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 121.167

1887/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600098-47.2018.6.27.0000

PALMAS-TO

RECORRENTE Coligação "Reconstruindo o Tocantins"
ADVOGADOS Sandalo Bueno do Nascimento e Outros
RECORRIDO Marlon Jacinto Reis
ADVOGADOS Taumaturgo Jose Rufino Neto e Outros
RELATOR Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições suplementares 2018. Registro de candidatura. Governador. impugnação de registro de candidatura. Improcedência. Domicílio eleitoral. Prazo da norma vigente não atendido. Princípio da anualidade. Aplicação.

1. O direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da imprevisão das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que o constituinte estabeleceu com rigor: a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
2. O protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por desatender a uma condição de elegibilidade – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.
3. Não é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. Cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.
4. A regra da anualidade (art. 16, da Constituição da República) não comporta flexibilização casuísta, sendo certo que o texto constitucional revela um amplo campo de incidência, ao se referir à eficácia das leis que alteram qualquer aspecto do processo eleitoral. É dizer, a Constituição inaugurou, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica necessária à estabilidade do regime



democrático, uma regra indubitosa, que estabelece uma *vacatio legis* qualificada às leis eleitorais.

5. Não cabe ao Judiciário proceder a um exame casuístico de possíveis prejudicados pela norma, para então decidir pela sua aplicabilidade ou não. Em se tratando de regra que objetiva a proteção da segurança jurídica, espera-se, ao menos, que ela mesma seja dotada de segurança.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

- I -

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação “Reconstruindo o Tocantins” (Num. 260188), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (Num. 260177).

2. Na origem, Marlon Jacinto Reis, ora recorrido, apresentou requerimento de registro de candidatura (Num. 260127), postulando o cargo de governador pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE/TO.

3. Ato contínuo, a coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura (Num. 260144) sob o fundamento de que o impugnado não teria preenchido uma das condições de elegibilidade, qual seja, o domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito (art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, c/ c art. 9º da Lei nº 9.504/97).

4. A Corte Regional, ao apreciar o feito, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na impugnação, deferindo o pedido de registro de candidatura do ora recorrido para concorrer ao cargo de governador do Estado do Tocantins. Confira-se a ementa do acórdão (Num. 260181):

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CARGO – GOVERNADOR – IMPUGNAÇÃO – DOMICÍLIO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE VÍNCULO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO - CONTESTAÇÃO - VÍNCULO COMPROVADO – PRAZO DA NORMA VIGENTE ATENDIDO – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – MITIGAÇÃO DE PRAZO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – NÃO VIOLAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO PRINCIPAL - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O RRC – Requerimento de Registro de Candidatura e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato e o seu julgamento deve suceder ao julgamento do DRAP ao qual se encontra vinculado, que neste caso ocorreu em 9/5/18 (arts. 33, II e 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017).



2. O domicílio eleitoral possui conceito mais elástico do que o do Direito Civil, sendo caracterizado com a demonstração de vínculos de natureza política, econômica, social e/ ou familiar.
3. O pretense candidato deve possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo de seis meses para nele concorrer (art. 9º da Lei nº 9.504/97). A transferência de domicílio eleitoral impugnada ocorreu em 4/8/2017 e a eleição suplementar respectiva será realizada em 3/6/2018, computando-se aproximadamente 10 meses de domicílio eleitoral do candidato na circunscrição do pleito.
4. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, de 6/10/2017, que reduziu o prazo anterior de 1 ano para seis meses de domicílio eleitoral é aplicável à eleição suplementar, marcada para 3/6/2018, sem prejuízo do princípio da anualidade eleitoral, exatamente por preservar a segurança jurídica, a estabilidade e a igualdade de participação dos concorrentes no pleito, bens jurídicos que o referido princípio visa proteger.
5. Infirmados os fundamentos da Impugnação, impõe-se a sua improcedência.
6. Indefere-se o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, quando a questão fática ensejadora do pedido refere-se a matéria debatida e razoavelmente controvertida nos limites da lide.
7. No pedido principal foram demonstradas as condições de elegibilidade; a não incidência de causa de inelegibilidade e preenchidos os demais requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria.
8. Pedido deferido.

5. Contra tal decisão, a coligação recorrente apresentou recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República (art. 276, I, 'a', do Código Eleitoral), objetivando a sua reforma, sustentando, em síntese:

a) violação ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, porquanto "o recorrido jamais teve qualquer tipo de vínculo com o Estado do Tocantins que permitisse a transferência de seu domicílio eleitoral para aquele Estado" (Num. 260188 – Pág. 3);

b) violação ao art. 16, da Constituição da República, na medida em que a Corte Regional, ao apreciar o requisito temporal relativo à fixação do domicílio eleitoral, levou como parâmetro o art. 9º da Lei nº 9.504/97 com redação dada pela Lei nº 13.488/17 (tempo mínimo de seis meses), contrariando a regra da anualidade eleitoral, devendo ser aplicada ao caso a redação anterior à referida reforma legislativa – que exigia um tempo mínimo de um ano para o domicílio eleitoral.

6. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (Num. 260194).

7. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.



- II -

8. O presente recurso comporta conhecimento, porquanto tempestivo (Num. 259412 – Pág. 1) e com regular representação processual (Num. 260146), presentes os demais pressupostos recursais.

- III -

9. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida sustenta duas questões preliminares, que impediriam a admissibilidade recursal.

10. De início, defende ser incabível o recurso especial eleitoral, porquanto “a ampla devolução da matéria para reapreciação das provas deveria ter se dado por Recurso Ordinário, nunca por Recurso Especial, representando erro grosseiro a eleição desta via para tal finalidade, de modo a não permitir-se a aplicação do princípio da fungibilidade” (Num. 260195 – Pág. 4).

11. Sabe-se, todavia, que, nas eleições gerais, são cabíveis ambas as modalidades recursais – recurso ordinário ou recurso especial – a depender da causa de pedir deduzida.

12. Tal conclusão é extraída a partir da análise do disposto no art. 121, § 4º, da Constituição da República, que define as hipóteses de impugnação às decisões oriundas dos Tribunais Regionais Eleitorais:

Art. 121 [...] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

13. Analisando-se o referido dispositivo em conjunto com o art. 276, do Código Eleitoral, vê-se que as duas primeiras hipóteses (incisos I e II) podem ser objeto de recurso especial eleitoral (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral). Já os demais incisos compreendem hipóteses de cabimento de recurso ordinário. (art. 276, II, “a” e “b”, do Código Eleitoral).

14. Na situação posta, sustenta o ora recorrente o não preenchimento de uma condição de elegibilidade por parte do ora recorrido. Em se tratando de instituto



diverso das causas de inelegibilidade, o regramento aplicável não é aquele compreendido no inciso III, do art. 121, § 4º, da Constituição da República, mas sim o seu inciso I, sendo cabível, portanto, o recurso especial eleitoral.

15. Não é outro o entendimento doutrinário:

nas eleições gerais (federais e estaduais) são cabíveis (i) recurso ordinário – RO, se em jogo estiver causa de inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III); (ii) recurso especial, se a questão não se referir a causa de inelegibilidade; assim, será cabível Recurso Especial (e não RO) se a questão disser respeito a condição de elegibilidade. Note-se que nos termos da Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário” (iii) recurso extraordinário – RE contra o acórdão do TSE¹.

16. De igual modo, não merece amparo a preliminar recursal de ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 16, da Constituição da República, que consagra a regra da anualidade eleitoral, tema expressamente enfrentado pela Corte Regional e destacado na ementa do acórdão recorrido (Num. 260181):

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, de 6/10/2017, que reduziu o prazo anterior de 1 ano para seis meses de domicílio eleitoral é aplicável à eleição suplementar, marcada para 3/6/2018, sem prejuízo do princípio da anualidade eleitoral, exatamente por preservar a segurança jurídica, a estabilidade e a igualdade de participação dos concorrentes no pleito, bens jurídicos que o referido princípio visa proteger.

17. Não apenas o art. 16, da Constituição da República, foi objeto de apreciação pelo voto condutor, como também o conceito de domicílio, objeto do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral (Num. 260182 – Pág. 4):

Depreende-se, assim, dos documentos referidos, que a transferência de domicílio eleitoral realizada pelo requerente impugnado, atende ao disposto na norma regente da matéria, mesmo porque o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o do Direito Civil, satisfazendo-se com vínculos de natureza política, econômica, social e familiar (Ac.-TSE, de 18.2.2014, no Respe nº 37481 e, de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286).

[...]

Entretanto, a impugnante sustenta que a mudança legislativa em relação ao prazo de domicílio eleitoral, ocorrida em 6/10/2017, com a edição da Lei nº 13.488, não pode ser aplicada às Eleições Suplementares de 3/6/2018, em observância ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16/CF), permanecendo, no seu entender, o prazo de 1 ano, conforme previsto na norma revogada.

Nesse aspecto, sabe-se que o princípio da anualidade eleitoral é garantia de segurança jurídica, em nome da estabilidade, no sentido de que as regras da

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 454.



disputa eleitoral sejam determinadas com antecedência, para evitar surpresas e casuísmos indesejados aos participantes do processo eleitoral. Por isso, o princípio da anualidade eleitoral exige o intervalo de pelo menos um ano entre a existência válida da norma e a eleição à qual será aplicada. Esta regra, entretanto, dirige-se a situações de normalidade política, a exemplo do que ocorre com as eleições ordinárias.

Não merecem acolhimento, portanto, as objeções processuais levantadas.

- IV -

18. Quanto ao mérito do especial, aduz a coligação recorrente, de início, que a Corte Regional, ao considerar demonstrado o vínculo do recorrido com o Estado do Tocantins, violou o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, que disciplina o conceito de domicílio eleitoral.

19. Em relação a tal ponto, o acórdão regional, ao apreciar o requerimento de registro de candidatura, analisou diversos documentos apresentados pelo ora recorrido, apresentando fundamentação idônea para considerar comprovado o vínculo domiciliar, cuja impugnação implicaria em inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

20. Confira, a respeito, o que registrou Tribunal Regional (Num. 260182 – Pág. 3):

Com efeito, os documentos juntados aos autos com a Contestação oferecida (ID 23881), demonstram claramente que o requerente ostenta vínculos econômico, social, comunitário, afetivo e político com o Estado do Tocantins e com a capital, Palmas. Nesse sentido, cita-se sua atuação, na qualidade de advogado, em ação neste Tribunal (ID 23883); Fatura da Empresa Energisa em nome de sua genitora, com endereço de Palmas (ID 23884); Declaração de Escolaridade emitida pela Secretaria Acadêmica da Faculdade Católica do Tocantins, com endereço nesta capital, declarando que Yananda Barros Jacinto Reis (filha do requerente), é aluna regular do curso de Graduação em Direito naquela Instituição de Ensino (ID 23886); Documento de Identificação expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, constando que o requerente é natural de Pedro Afonso-TO (ID 23887); e Certidão de composição do órgão regional do Partido Político Rede Sustentabilidade no Estado do Tocantins, com endereço em Palmas, constando como Presidente, Márton Jacinto Reis (ID 23888).

21. Não se pode olvidar, ademais, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por



si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil².

22. Vê-se, contudo, que o acórdão regional registrou expressamente que “[o] requerente impugnado realizou a transferência de seu domicílio eleitoral para Palmas, em 4/ 8/ 2017” (Num. 260182 – Pág. 3) – e aqui reside o segundo aspecto do mérito do recurso especial.

23. Entende o recorrente que, estando as eleições suplementares marcadas para a data de 03 de junho do presente ano, conforme Resolução nº 405/ 18, do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, não teria o pretense candidato cumprido o requisito de “possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de um ano”, como exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/ 97, com redação anterior à reforma promovida pela Lei nº 13.488/ 17.

24. Quanto a tal ponto, esclareceu a Corte Regional que dita reforma legislativa reduziu o anterior prazo de um ano para apenas seis meses, sendo a inovação aplicável às eleições suplementares que se avizinham, mediante flexibilização da regra da anualidade eleitoral (art. 16, da Constituição da República):

Relativamente ao tempo do domicílio eleitoral, segundo fundamento da Impugnação, o art. 9º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, de 6/ 10/ 2017, estabelece:

“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”G.N.

O requerente impugnado realizou a transferência de seu domicílio eleitoral para Palmas, em 4/ 8/ 2017. Assim sendo, atendeu ao prazo estabelecido da norma vigente, acima citada, para participar das Eleições Suplementares 2018, neste Estado, marcadas para o dia 3 de junho de 2018.

Entretanto, a impugnante sustenta que a mudança legislativa em relação ao prazo de domicílio eleitoral, ocorrida em 6/ 10/ 2017, com a edição da Lei nº 13.488, não pode ser aplicada às Eleições Suplementares de 3/ 6/ 2018, em observância ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16/ CF), permanecendo, no seu entender, o prazo de 1 ano, conforme previsto na norma revogada.

Nesse aspecto, sabe-se que o princípio da anualidade eleitoral é garantia de segurança jurídica, em nome da estabilidade, no sentido de que as regras da disputa eleitoral sejam determinadas com antecedência, para evitar surpresas e casuísmos indesejados aos participantes do processo eleitoral. Por isso, o princípio da anualidade eleitoral exige o intervalo de pelo menos um ano entre a existência válida da norma e a eleição à qual será

² Recurso Especial nº 8551/CE, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pela ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, acórdão publicado no Diário de Justiça de 7 de maio de 2014.



aplicada. Esta regra, entretanto, dirige-se a situações de normalidade política, a exemplo do que ocorre com as eleições ordinária.

No caso vertente, estamos diante de situação excepcional, a merecer trato distinto, como muito bem ponderado pelo Procurador Regional Eleitoral, no seu elucidativo parecer: “... em se tratando de eleição suplementar, entendo possível a mitigação do prazo em tela, em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade.”

De fato. Não se poderia presumir a realização das Eleições Suplementares em questão, exatamente porque não era previsível a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o mandato do Governador do Estado do Tocantins em 22/3/2018 (RO 0001220-86.2014.6.27.0000).

Por outro lado, embora a Constituição Federal estabeleça o domicílio eleitoral na circunscrição como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º), o prazo para tanto é fixado em norma infraconstitucional (Lei nº 9.504/97, art. 9º), sem perder de vista que os precedentes do TSE, no caso de eleição suplementar, são no sentido flexibilizar os prazos respectivos.

Ressalta-se, finalmente, que a aplicação do prazo de 6 meses de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, previsto na norma vigente, não causa qualquer prejuízo aos pretensos concorrentes, não sendo razoável aplicar o princípio da anualidade eleitoral, exatamente em prejuízo ao bem jurídico que o referido princípio visa tutelar, ou seja, a igualdade de participação e a segurança jurídica daí decorrente (Num. 260182 – Pág. 4-5).

25. Aqui reside o ponto central da controvérsia jurídica.
26. A análise da presente questão deve partir do pressuposto de que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade encontram fundamento constitucional. A rigor, portanto, não apenas a hipótese discutida nos presentes autos, como as demais condições ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva estariam sujeitas ao fator surpresa decorrente da imprecisão do momento da realização das eleições suplementares, a reclamar um tratamento isonômico e sistêmico.
27. Nessa linha, merece registro o fato de que a decisão a ser adotada in casu servirá de precedente para todas as demais hipóteses constitucionalmente previstas, o que poderia vir a representar um severo esvaziamento da força normativa da Constituição, em nome do suposto propósito de evitar o fator surpresa.
28. Não se quer, com isso, negar o reconhecimento da complexidade da discussão jurídica aqui travada.
29. Ao revés, de fato, as eleições suplementares, justamente por não ocorrerem ordinariamente, representam uma incerteza quanto ao momento de sua ocorrência, impedindo que alguns atores políticos possam se organizar no tempo, ajustando-se



aos regramentos legais e constitucionais, de modo a preencherem tempestivamente todas as condições de elegibilidade.

30. Assim sendo, argumenta-se que, se acaso observadas as regras dos artigos 14 e 16 da Constituição da República, haveria, possivelmente, em maior ou menor grau, um esvaziamento do leque de escolhas disponíveis à população, em detrimento do princípio da soberania popular.

31. Vê-se, todavia, que o direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo.

32. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da surpresa das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que o constituinte estabeleceu com rigor.

33. Isso porque, como cediço, o protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por não preencher todas as condições de inelegibilidade – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.

34. Tampouco é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. De fato, cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.

35. O instituto foi assim previsto no Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN N° 5.525)



36. Assim, naquelas situações de nulidade e, para garantir a lisura do processo eleitoral e a soberania popular, instituiu-se o pleito suplementar, cuja relevância é fundamentada pela doutrina da seguinte maneira:

É fácil ver que essa solução prestigia princípios capitais como higidez do pleito, representatividade e legitimidade do eleito para o exercício do poder político-estatal. Valoriza, ainda, um princípio crucial para a eficácia de qualquer sistema organizado, que é o da responsabilidade de agentes e beneficiários de atos ilícitos; esse, aliás, constitui preceito de alta densidade ética, obrigatório em qualquer sociedade que se pretenda civilizada³.

37. Não se pode olvidar, ademais, a relevância do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 843.455/DF⁴.

38. Em tal oportunidade, decidiu a Suprema Corte que “[a]s hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades”⁵.

39. Por ocasião do julgamento, ressaltou o eminente ministro Teori Zavascki, em seu voto, o elemento surpresa decorrente das eleições suplementares:

Ora, como a perda do mandato de seu marido se deu menos de seis meses do pleito complementar, a “desincompatibilização” no prazo fixado no § 7º do art. 14 da Constituição constituiria, sem dúvida, uma condição de fato inalcançável para a recorrente, mesmo que quisesse. Mas a questão não pode ser vista por esse ângulo. Não se trata, aqui, de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia o cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese é de inelegibilidade, e como tal deve ser considerada para todos os efeitos.

40. Cuida-se, assim, guardadas as particularidades, de decisão que denota a inflexibilidade da Constituição às circunstâncias pessoais dos atores políticos, ainda que concernentes ao descumprimento de estreito lapso temporal, servindo de parâmetro ao presente caso.

41. Na situação dos autos, a Corte Regional entendeu pela flexibilização da regra da anualidade eleitoral (art. 16 de Constituição da República⁶), para

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 687.

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

⁵ Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, relatado no Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário de Justiça de 1º de fevereiro de 2016.

⁶ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda



considerar aplicável, às eleições que ocorrerão em junho de 2018, diploma normativo que alterou o processo eleitoral e foi publicado em outubro de 2017 (Lei nº 13.488/17) – com menos de um ano.

42. Constata-se, de início, o equívoco em se conferir um tratamento principiológico a uma verdadeira regra constitucional.

43. Ora, ao dispor que “[a] lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, cuidou o constituinte de estabelecer uma norma cuja “densidade e alto grau de especificação [...] melhor se harmoniza com o conceito de regra”⁷.

44. As regras, como cediço, não são aplicáveis pelo critério da ponderação, mas sim da subsunção, submetendo-se à lógica do tudo ou nada.

45. A anualidade, nessa linha, não comporta flexibilização casuística, sendo certo que o texto constitucional revela um amplo campo de incidência, ao se referir à eficácia das leis que alteram qualquer aspecto do processo eleitoral. É dizer, a Constituição inaugurou, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica necessária à estabilidade do regime democrático, uma regra indubitosa, que estabelece uma *vacatio legis* qualificada às leis eleitorais.

46. É irrelevante, portanto, se a sua aplicação beneficiará ou prejudicará determinadas pessoas, não sendo razoável a fundamentação da Corte Regional quanto a isso, ao ressaltar que “a aplicação do prazo de 6 meses de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, previsto na norma vigente, não causa qualquer prejuízo aos pretensos concorrentes” (Num. 260182 – Pág. 5).

47. Não cabe, pois, ao Judiciário proceder a um exame casuístico de possíveis prejudicados pela norma, para então decidir pela sua aplicabilidade ou não. Em se tratando de regra que objetiva a proteção da segurança jurídica, espera-se, ao menos, que ela mesma seja dotada de segurança.

48. Nesse sentido, expõe a doutrina:

A previsibilidade do arcabouço normativo incidente no processo eleitoral reforça a segurança jurídica e propicia a normalidade e legitimidade do pleito. A alteração da norma aplicável durante ou já em momento próximo ao início do processo eleitoral pode prejudicar alguns candidatos e/ou partidos políticos ou beneficiar outros.
[...]

Constitucional nº 4, de 1993).

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 687.



Assim, ao assegurar a estabilidade do processo eleitoral, a norma em exame contribui para a plena realização dos direitos políticos ativos e passivos, beneficiando igualmente a todos os participantes daquele processo: cidadãos, candidatos, partidos, Justiça Eleitoral e demais órgãos envolvidos com a realização das eleições.

Ao tutelar o processo eleitoral, a norma da anualidade não faz qualquer distinção quanto à natureza da mudança, ou seja, não distingue entre alteração material e processual, tampouco entre norma material ou processual. Simplesmente veda a eficácia de mudanças ocorridas a menos de um ano das eleições. O que se verifique que qualquer tipo de alteração não poderá incidir naquele período⁸.

49. Ante o exposto, por não ter reunido, tempestivamente, todas as condições de elegibilidade, não deve ser deferido o requerimento de registro de candidatura da parte recorrida.

- V -

50. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 24 de maio de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Auxiliar da Procuradora-Geral Eleitoral
Port. PGR/MPF nº 68/2018, prorrog. pela nº 382/2018



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

⁸ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 354-355.